



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001183-58.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JORDAN JESUS VITOR DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0001183-58.2025.8.26.0154

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/DEECRIM UR 8

VOTO Nº 48.165

Agravo em Execução Penal – Recurso do Ministério Público.

Livramento condicional – Exame criminológico – Lei 14.483/24 – Inexistência de obrigatoriedade da perícia quanto a este benefício – Prescindibilidade, ademais, ante o atendimento do requisito subjetivo no caso – Gravidade dos delitos, longevidade da pena e faltas graves reabilitadas – Irrelevância – Prevalência do disposto no art. 83, III, “b”, do Código Penal – Regular cumprimento da pena em liberdade condicional – Manutenção do benefício.

Execução Penal – “In dubio pro societate” – Não aplicação. Não provimento.

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público contra a decisão do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR 8, Comarca de São José do Rio Preto, que concedeu livramento condicional ao sentenciado Jordan Jesus Vitor dos Santos.

Alega que a gravidade dos crimes cometidos, a recidiva e a prática de faltas graves indicariam a necessidade de exame criminológico para aferição do mérito do condenado. Ademais, atualmente obrigatória a perícia. Requer, assim, a cassação da decisão (fls. 02/08).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 19/24) e mantida a decisão combatida (fl. 25), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo provimento do recurso (fls. 35/40).

É o relatório.

O agravado, por roubo majorado cometido em janeiro de 2019 e por associação para o tráfico de drogas praticada em janeiro de

2023, cumpre pena de 09 anos, 06 meses e 12 dias de reclusão, com término previsto para julho de 2028. Reincidente, resgatou em 2024 as frações necessárias para a obtenção do livramento condicional, sem registro de faltas disciplinares recentes (fls. 09/12 destes autos e 544/550 do PEC nº 0000917-15.2021.8.26.0509).

Postulado o benefício, o Magistrado o concedeu em 07.03.25, reputando desnecessária a avaliação criminológica. “O caso concreto não exprime gravidade singular, daquelas a serem observadas com atenção na execução penal” (fls. 13/15).

Atendidas as exigências dos arts. 83 do Código Penal e 112 da LEP, com a redação dada pelas Leis 10.792/03 e 13.964/19, nada impedia o deferimento da benesse.

Como bem observado no r. parecer, “a Lei nº 14.843/24 não tornou obrigatória a realização de exame criminológico para o livramento condicional” (fl. 38).

No mais, embora se possa determinar a realização de perícia com fundamento no histórico prisional do detento, a atual disposição legal nenhum prejuízo trouxe à avaliação do mérito do condenado, conforme exigem os arts. 33 e 83, parágrafo único, do Código Penal, outros meios podendo ser instituídos para a apreciação do requisito. Ao ver do legislador, suficiente, em princípio, o não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, consoante prevê o art. 83, III, “b”, do citado diploma, incluído pela Lei 13.964/19.

Importante ressaltar que a última falta grave anotada no prontuário do recluso data de 10.11.23 (fls. 09 deste feito e 548 do PEC).

Por sua vez, a mencionada gravidade dos delitos

praticados não obsta a concessão da liberdade condicional, uma vez que já considerada pelo legislador ao cominar penas maiores nos respectivos tipos, bem como pelos Magistrados sentenciantes no cálculo das sanções, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidos os requisitos para tanto, como no caso.

Irrelevante que o agravado ainda conte com significativa pena a cumprir. Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear o livramento. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em fração o requisito de tempo.

Apesar de se ver no boletim informativo observação de envolvimento de Jordan com facção criminosa datada de 31.10.2024, nenhuma notícia mais recente aportou nos autos da execução neste sentido (fl. 549 do PEC). Explica-se: só aparece no BI tal anotação porque obrigatória a consulta à base de dados da PM de São Paulo por ocasião dos pedidos de benefícios, conforme disposto na Resolução SAP 118/13. Cometido o crime de associação para o tráfico em 2023 (fl. 10), nada se apurou de novo que ainda sugira participação ativa do condenado em grupo criminoso. PAD que apurava suposta “liderança negativa frente à população carcerária” em dezembro de 2013 foi arquivado e se encontra “em andamento” desde março de 2023 sindicância instaurada para verificar se o recorrente integra facção (fl. 548 do PEC). Por óbvio, a última informação não pode ser sopesada em seu desfavor, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Por fim, diversamente do ventilado pelo d. Procurador de Justiça oficiante, é incorreto supor que a dúvida, em sede de execução, deve militar em favor da sociedade, evitando-se riscos. A ideia de risco, na verdade, é inerente ao sistema progressivo de cumprimento da pena. É assumindo riscos que o Estado permitirá ao condenado demonstrar o êxito

do processo ressocializador. Se preferir não os correr, nenhuma possibilidade terá o sentenciado de revelar seus méritos. Caso o agravado não honre a confiança que nele foi depositada, há mecanismos legais para repreendê-lo com a revogação da benesse, o que, por ora, não se mostra razoável diante da inexistência de circunstância concreta que demonstre a sua inadequação. Ao contrário, em liberdade condicional desde 10.03.2025, não há registro de que tenha voltado a delinquir (acesso ao “Consulta_FA_Dipol” em 07 de abril).

Frente ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

VICO MAÑAS

Relator